

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**AGRISLAINE CORRÊA CORDEIRO DE OLIVEIRA**

**DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA AUDITIVA: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC**

**CRICIÚMA  
2017**

**AGRISLAINE CORRÊA CORDEIRO DE OLIVEIRA**

**DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA AUDITIVA: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Profa Ma. Patrícia dos Santos Bonfante.

**CRICIÚMA**

**2017**

**AGRISLAINE CORRÊA CORDEIRO DE OLIVEIRA**

**DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA AUDITIVA: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 5 de dezembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup> Patrícia dos Santos Bonfante – **Mestre** - (UNESC) - Orientador

Prof<sup>a</sup> Janete Triches -**Mestre** - (UNESC)

Prof<sup>o</sup> Reginaldo de Souza Vieira – **Doutor** (UNESC)

**Dedico este trabalho à minha família, que é a base de tudo.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha família, ela compõe um pilar importante na minha formação pessoal e profissional.

Agradeço à minha orientadora, Patrícia Bonfante, por aceitar esse desafio e colocá-lo junto de mim, como uma meta a ser cumprida.

Aos examinadores da banca, professora Janete Triches e professor Reginaldo de Souza Vieira por aceitarem o convite com o intuito de averiguar a plausibilidade do presente estudo.

Agradeço aos amigos de longa data que me acompanham nessa jornada e a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste trabalho.

Por fim, a todos os profissionais do Direito em que tive o enorme prazer de conhecer e aprender.

**“A flor da Democracia somente desabrocha  
sadia quando plantada em um jardim de  
solo fortemente adubado com Justiça. ”**

**Luiz Felipe Siegert Schuch**

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as barreiras de comunicação e informação existentes no acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Federal e Estadual no âmbito do Município de Criciúma/SC, para as pessoas com deficiência auditiva, enquanto direito humano e fundamental. De forma preliminar visando facilitar o melhor entendimento do estudo, faz-se necessário compreender os direitos relativos ao acesso à justiça enquanto direito humano e fundamental, enfatizando os princípios de igualdade e do acesso à justiça, fazendo um contrapondo com a figura da defensoria pública, isto porque o acesso à justiça está inteiramente ligado com ela. Conforme define o artigo 134 da CRFB/1988, o referido órgão é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV da CRFB/1988. Para uma melhor compreensão será abordada a história da pessoa com deficiência e seu conceito, bem como as normas de inclusão das pessoas com deficiência previstas no âmbito nacional e internacional, destacando para o acesso à justiça da pessoa com deficiência auditiva. O trabalho destaca a importância do interprete de língua de sinais nos serviços públicos, bem como, a realidade destas pessoas no acesso às Defensorias Públicas Federal e Estadual no Município de Criciúma/SC, por meio de pesquisa de coleta de dados. O método de pesquisa utilizada foi o método dedutivo, por meio de análise qualitativa, bibliografia e visita *“in loco”* para a observação do ambiente pesquisado.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Direito Fundamental. Pessoa com Deficiência Auditiva. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the barriers information and communication in access to justice in Federal and State Public Defender Offices within the municipality of Criciúma/SC, for the people with hearing deficiency, as a human right. In a preliminary way to facilitate a better understanding of the study, it is necessary to understand the rights related to access to justice as a human and fundamental right, emphasizing the principles of equality and access to justice, in opposition to the figure of the public defender, because access to justice is entirely connected with it. As defined in article 134 of the CRFB, this government office is essential to the judicial function of the State. Entrusting him with legal guidance and defense, to all degrees, of the needy, in the form of 5º article, LXXIV of CRFB. For a better understanding will be approached the history of the person with disability and its concept, such as the national and international inclusion standards for persons with hearing deficiency. The work will highlight the importance of the sign language interpreter in public services, in the case, the reality of these people in access to the Federal and State Public Defender Offices in the Municipality of Criciúma/SC. by means of data collection research. The research method used will be the deductive, through qualitative, bibliographical analysis and visit "*in loco*" to the observation of the researched environment.

**Keyword:** Accessibility, People with hearing deficiency, Access to justice.







## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ART.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil/1988
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
DB	Decibéis
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
ONU	Organização das Nações Unidas
PCD	Pessoa com deficiência
SC	Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO .....	13
2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	16
2.3 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	19
2.4 ACESSO À JUSTIÇA E DEFENSORIA PÚBLICA .....	22
<b>3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>26</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	26
3.2 DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL .....	30
3.3 DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	36
3.4 O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFICIÊNCIA AUDITIVA.....	39
<b>4 A REALIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC.....</b>	<b>46</b>
4.1 INTERPRETE: COMUNICAÇÃO PARA OS DEFICIENTES AUDITIVOS.....	46
4.2 ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS FEDERAL E ESTADUAL .....	50
4.3 IMPLICAÇÕES CAUSADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MEDIANTE AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA .....	52
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A verificação do atual cenário das pessoas com deficiência no acesso à justiça, é que motivou, principalmente, o ensejo de certificar o tratamento que lhes é dado para que estes tenham garantido o acesso à justiça.

A partir dessa constatação, o estudo versa sobre os direitos relativos ao acesso à justiça das pessoas com deficiência enquanto direito humano e fundamental. Qualquer pessoa pode exigir prestações do Estado, para assegurar as condições mínimas de sobrevivência, pois é dever deste, assegurar os Direitos Fundamentais, na forma de serviços públicos.

Neste vértice, a CRFB/1988 aborda o princípio da igualdade no seu art. 5º, caput, o que este traduz a possibilidade legal da postulação de políticas igualitárias, observando que os iguais devem ser tratados iguais e os desiguais tratados como desiguais.

Partindo do pressuposto do acesso à justiça, tem-se que o acesso à justiça vai muito além da mera postulação em juízo para assim garantir a efetivação deste princípio de forma absoluta. Por conseguinte, aborda-se o instituto da Defensoria Pública, que inteiramente ligada com o princípio do acesso à justiça.

Faz-se necessário expor uma breve história da pessoa com deficiência bem como o tratamento social relacionado a elas nos primórdios da civilização, juntamente com as condições culturais impostas na época, pois os povos eram obrigados a adaptar-se à natureza, o que está inteiramente ligado com a sua sobrevivência. A partir de então destaca para as primeiras normas de proteção específica para as pessoas com deficiência, tanto no âmbito internacional, como a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), contendo nela alguns direitos inerentes às pessoas com deficiência, e no âmbito nacional.

Tratando da norma internacional, destaca para o surgimento da Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, aprovada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU).

Logo, observa-se as normas previstas na lei brasileira, concernente à acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva no acesso à justiça, considerando todos os aspectos da acessibilidade, bem como a informação e

comunicação, inclusive os serviços eletrônicos.

Destaca-se para a importância do interprete de língua de sinais nos serviços públicos, para a efetiva comunicação das pessoas com deficiência auditiva, sendo reconhecida como a segunda língua oficial do Brasil, estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 10.436/02, regulamentada pelo Decreto 5.626/05.

Sendo assim, este trabalho possui o intuito de pesquisar e averiguar se as normas de inclusão reservadas às pessoas com deficiência, em especial as que regulam os direitos das pessoas com deficiência auditiva, referente à acessibilidade, comunicação, informação e prestação de serviço, presentes na norma vigente do país referente ao acesso à justiça, estão sendo respeitadas.

Neste contexto, o estudo aborda a realidade dos serviços prestados nas Defensorias Públicas Federal e Estadual no Município de Criciúma/SC, bem como analisa e verifica se o direito de acesso à justiça às pessoas com deficiência auditiva estão sendo respeitados.

Dentro deste cenário, o trabalho apresenta os maiores desafios encontrado pelas pessoas com deficiência auditiva no acesso às Defensorias Públicas de Criciúma/SC, tendo como exemplo as barreiras de comunicabilidade e acessibilidade de informações.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, por meio de análise qualitativa, bibliografia e visita “*in loco*” para a observação do ambiente pesquisado.

## **ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL**

O direito fundamental é uma norma de conteúdo declaratório, imprimem a existência legal aos direitos reconhecidos, são bens e vantagens prescritos na normal constitucional, como por exemplo, o direito à vida. Em contrapartida, a garantia fundamental é uma norma de conteúdo assecuratório, são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos, como por exemplo, o habeas corpus, que serve para tutelar o direito de liberdade (SILVA, 2011, p. 415 – 418).

Passada essa premissa, tem-se os direitos fundamentais específicos. Tal como o da igualdade, partindo dos critérios de diferenciação e tratamento dos indivíduos, na medida de suas desigualdades, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência.

Por seguinte, o direito fundamental ao acesso à justiça, qual está positivado no artigo 5º, XXXV, da CRFB/1988, com enfoque para a inserção da pessoa com deficiência no sistema judiciário de forma plena, desde a sua inclusão, até o cumprimento do processo (BRASIL, 2017a).

Por fim, cumpre destacar para a relevância da figura da Defensoria Pública, como instituição garantidora da função jurisdicional do Estado, conforme prevê o artigo 134 da CRFB/1988 (BRASIL, 2017a).

### **2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO**

Primeiramente, é forçoso reconhecer a existência de traços distintivos entre os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Os direitos humanos são oriundos da própria natureza humana, possuindo caráter inviolável e universal, positivados no âmbito internacional. Já os direitos fundamentais, também são oriundos da própria natureza humana, amparados objetivamente em determinada ordem jurídica concreta, ou seja, correspondem a um direito constitucional positivado por um determinado estado (SARLET, 2016, p. 303).

Acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

A assembleia geral proclama esta declaração universal dos direitos humanos em 1948 como um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, para que todo indivíduo e todo órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, procure, pelo ensinamento e pela educação, promover o respeito a esses direitos e liberdades e, por medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurar o seu reconhecimento e cumprimento universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade.

Artigo 7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a uma proteção igual da lei. Todos têm direito a uma proteção igual contra qualquer discriminação que viole esta Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (HUNT, 2009, p. 152).

Neste sentido, pode-se dizer que os direitos fundamentais são os direitos objetivamente conhecidos e positivados na ordem jurídica de um Estado, que são espacial e temporalmente delimitados, e os direitos humanos são reconhecidos nos documentos internacionais, independentemente de qualquer elo do indivíduo com uma ordem constitucional, ou seja, são posições jurídicas reconhecidas aos seres humanos, independentemente da associação jurídica estatal.

O autor descreve o conceito e as características dos direitos humanos:

Direitos Humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico.[...] as características dos Direitos Humanos. Embora seja controverso na doutrina falar de características de um ramo do direito, costuma-se falar que os Direitos Humanos possuem, entre outras características: universalidade (3.1); indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade (3.2); imprescritibilidade (3.3); indivisibilidade, interdependência e complementaridade (3.4); historicidade e proibição do retrocesso (3.5); aplicabilidade imediata e caráter declaratório (3.6) (FILHO, 2012, p. 21).

Logo, os direitos humanos asseguram que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio do Estado. Neste prisma, Flávia Piovesan (2013, p. 241) destaca:

Os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos [...], não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e complementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos



direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária (PIOVESAN, 2013, p. 241).

Por meio dos tratados internacionais, ocorre a união dos estados para garantir o efetivo exercício dos direitos fundamentais.

Os Direitos Humanos estão elencados no artigo 5<sup>a</sup>, parágrafo 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da CRFB/1988, veja-se:

Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2<sup>o</sup> - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.  
 § 3<sup>o</sup> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2017,a).

Neste contexto histórico relata o autor:

Em virtude da relação umbilical entre os direitos humanos dos tratados e os direitos e garantias fundamentais previstos na nossa Constituição, o constituinte previu, no § 2<sup>o</sup>, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A relação entre os direitos previstos nos tratados e os direitos consagrados na Constituição ficava bastante clara: um não teria o poder de excluir o outro, dando o legislador a entender que tais esferas (internacional e constitucional) seriam equivalentes, quando relacionadas aos direitos humanos. A doutrina era uníssona nesse sentido (FILHO, 2012, p. 116).

Observa-se que os direitos fundamentais não se limitam ao conteúdo expresso na CRFB/1988, estando em vigor àqueles adotados nos tratados internacionais, e do regime e princípios pela CRFB/1988 adotados. Neste sentido a CRFB/1988 dispõe em seus artigos 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> os direitos fundamentais, para garantir ao cidadão uma vida digna:

Art. 5<sup>o</sup>. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 6<sup>o</sup>. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho,

a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2017a).

O dever de assegurar estes Direitos Fundamentais cabe ao Estado, na forma dos serviços públicos. Qualquer indivíduo pode exigir prestações do Estado, para assegurar as condições materiais mínimas de sobrevivência. Qualquer tipo de violação aos direitos fundamentais de seus cidadãos constitui afronta direta à ordem constitucional estabelecida. O cidadão titular de um direito fundamental pode exercê-lo a qualquer momento ou ainda que não exerça, jamais poderá renunciar-lo (RAMOS. 2014 p. 64).

Neste mesmo sentido, afirma:

Houve quem interpretasse que o cidadão só poderia exigir o cumprimento de tais direitos em face do Estado, em uma relação vertical em que o ente estatal estaria acima dos cidadãos, como provedor de tais direitos. Contudo, tal entendimento não se sustenta, uma vez que o respeito aos direitos e garantias fundamentais é obrigação não apenas do Estado, mas dos particulares em suas relações cotidianas, no que se convencionou chamar de eficácia horizontal das normas de direitos humanos [...] Assim, não é lícito a um particular, por exemplo, tratar seus funcionários de forma discriminatória, sob o fundamento de que o dever de tratamento isonômico é exclusivo do Estado (FILHO, 2012, p. 113).

Assim os direitos fundamentais, são de efeito *erga omnes*, e apesar de o cidadão não usufruir na sua totalidade, este direito deve estar à disposição do cidadão sempre que for necessário, e é dever do Estado garantir esta efetivação. O artigo 5º, § 1º da CRFB tem o seguinte texto; “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

## 2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são organizados e originários da aplicação das regras, os quais decorrem da importância de determinados conceitos para o ordenamento jurídico prático.

Sobre a diferenciação entre regras e princípios, Bonavides elucida que:

As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se

exprimem graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas as leis, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência (BONAVIDES, 2010, p. 288-289).

Nota-se então, que toda regra observa um princípio, ou seja, eles se complementam. Portanto, verifica-se que ao elaborar uma regra anteriormente foi analisado um princípio.

Como princípio norteador do presente paradigma, a CRFB/1988 aborda o referido princípio no seu no art. 5º, caput, o que este traduz a possibilidade legal da postulação de políticas igualitárias (BRASIL, 2017, a).

Na Carta Magna, verifica-se o repúdio ao preconceito de qualquer espécie, sendo discriminações específicas: a “origem”, a “cor”, e, a “raça”. Com isso, a Constituição procura garantir o direito à igualdade a partir da diferenciação, com o intuito de punir designadamente aqueles que praticarem os delitos penais de discriminação e racismo (CASADO FILHO, 2012, p. 103).

Acerca do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade na CRFB/1988, aduz os autores:

Na constituição Federal de 1988, objeto imediato de nossa atenção, a igualdade obteve lugar de acentuado destaque em várias passagens do texto constitucional, a começar pelo Preâmbulo, onde a igualdade (ao lado da justiça) e o valor de uma sociedade pluralista e sem preconceitos integram os valores centrais da ordem jurídico-constitucional. Além disso, a igualdade se apresenta no texto constitucional tanto como princípio estruturante do próprio Estado Democrático de Direito, quanto na condição de norma impositiva de tarefas para o estado, bastando, neste contexto, referir o disposto no art. 3.º, que, no âmbito dos objetivos fundamentais (com destaque para os incs. III e IV), elenca a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, e é precisamente esta a perspectiva aqui privilegiada, a igualdade constitui uma peça chave no catálogo constitucional dos direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO 2016, p.578).

Nesta feita, a igualdade se faz presente em várias partes do texto constitucional, assumindo papel de grande importância. Neste sentido, descreve Ramos (2014, p.473), acerca da igualdade na era da universalidade dos direitos humanos:

A igualdade consiste em um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem

privilegio odiosos. Consequentemente, o direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna.

No mesmo sentido dispõe o artigo 3º inciso IV da CRFB/1988 que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2017, a).

Ainda sobre o princípio da igualdade, é importante citar a manifestação de Silva (2011, p. 214 - 215):

Nossas constituições, desde o Império, sempre inscreveram o princípio da *igualdade*, como *igualdade perante a lei*, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com mera *isonomia formal*, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º *caput*, não deve ser assim tão estreita. O interprete há de aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzindo no art. 7º, XXX e XXXI.

Baseado na alegação do referido autor, a igualdade está enraizada na CRFB/1988, na forma da lei, ou seja, consiste no tratamento ponderado conferido pela lei. Já a igualdade material, tem como objetivo, igualar as pessoas, que essencialmente são desiguais.

No mesmo sentido, Ramos questiona:

A universalidade dos direitos humanos é concretizada pela igualdade. Por exemplo, de que adianta reconhecer que todos têm o mesmo direito ao trabalho e de acesso aos cargos públicos, se as pessoas com deficiência sofrem com as mais diversas barreiras de acesso, ficando alijadas desses mercados? Como reconhecer o direito de acesso à justiça se os mais pobres não têm condições de pagar um advogado? (RAMOS, 2014, p.474).

Logo, a igualdade consiste no tratamento igual aos iguais e os desiguais tratamento desiguais, dispondo que cada tratamento corresponda com as diferenças de cada pessoa, assegurando os mesmo direitos e obrigações.

Acerca da igualdade material, Novelino destaca, “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade” (2010, p. 392).

Partindo dessa premissa, a lei não só pode como deve estabelecer distinções, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, portanto, os iguais devem ser tratados iguais e os desiguais tratados como desiguais, devendo cada tratamento corresponder com as diferenças de cada indivíduo. É impossível exigir que todos tenham exatamente o mesmo tratamento ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos, pois cada indivíduo possui a sua própria natureza.

No mesmo sentido, Robert Alexy (2011, p.410), ensina que “se houver uma razão suficiente para dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório”.

Portanto, é essencial que o legislador crie critérios de diferenciação a fim de atingir a igualdade material, na busca de igualar oportunidades em prol dos indivíduos que exijam tratamentos diferenciados, com o intuito de suprimir a desigualdade e coloca-los no mesmo patamar de oportunidades.

Lenza discorre acerca da temática, veja-se:

O art. 5.º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (2011, p. 748).

Partindo da premissa das pessoas com deficiência é eticamente justificável o tratamento desigual, para garantir e assegurar a este grande grupo o acesso aos mesmos direitos no mesmo grau de igualdade. Por isso é extremamente importante compreender que a pessoa com deficiência tem o mesmo direito que outro indivíduo, mas os instrumentos, inclusive jurídicos, utilizados para o exercício dos direitos fundamentais são outros.

Por essa razão, faz-se necessário haver critérios de diferenciação dos indivíduos, a fim de tratar cada qual, na medida de suas desigualdades, com o intuito de assolar a desigualdade e coloca-los no mesmo estágio de oportunidades.

### 2.3 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Dentre as garantias individuais consagradas pelo ordenamento jurídico pátrio, destaca-se o acesso à justiça como sendo um dos pilares do Estado de Direito em que se situa a sociedade brasileira. O acesso à justiça encontra-se positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].  
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 2017a).

Segundo o dispositivo acima, as pessoas possuem direito de procurar a justiça brasileira quando sentirem-se ameaçadas ou lesionadas de algum modo, de forma que a nossa CRFB/1988 admite à tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Além da CRFB/1988, o artigo 8º<sup>1</sup> da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante a todo e qualquer cidadão o devido processo legal. Assim, o direito do acesso à justiça ultrapassa uma garantia constitucional, sendo avançado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando sua tamanha importância.

Neste sentido ensinam os autores, acerca da tutela jurisdicional:

“No nosso sistema, a atividade jurisdicional abarca não só a possibilidade de defesa de direitos individuais, mas também os direitos coletivos (direitos individuais e homogêneos direitos difusos e direitos coletivos)” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2016, p.749).

Deste modo, percebe-se que o princípio do acesso à justiça pode, além dos direitos individuais, também ser aplicado para os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

O acesso à justiça não está ligado apenas ao acesso aos tribunais, mas sim ao efetivo acesso ao direito, como o fácil acesso à comunicação e informação

---

<sup>1</sup> Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 2017a).

como direito primordial e essencial, para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça (ROBERT, 2000, p.18).

Neste vértice, Mauro Cappelletti e Garth Bryant Garth (1988, p.8-12) afirmam também que, o acesso à justiça não está ligado apenas na possibilidade de apresentar-se no sistema judiciário e postular uma ação, o acesso à justiça vai muito além dessa prerrogativa, para que a efetivação desse direito ocorra de forma absoluta, o cidadão deve ser inserido no sistema de forma plena, desde a sua inclusão, até o cumprimento do processo. Ainda sobre o tema, os aludidos autores atribuem o conceito de acesso à justiça, como algo substancial, considerando-o como o mais essencial dos direitos humanos.

Ainda, aduz Bobbio (1992, p. 16) sobre a justiça como bem supremo:

A liberdade é o valor supremo do indivíduo em face do todo, enquanto a Justiça é bem supremo do todo enquanto composto de partes. Em outras palavras, a liberdade é o bem individual por excelência, ao passo que a justiça é o bem social por excelência (e, nesse sentido, virtude social, como dizia Aristóteles). Se se quer conjugar os dois valores supremos da vida civil, a expressão mais correta é a liberdade e justiça e não liberdade e igualdade, já que a igualdade não é por si mesma um valor, mas o é somente na medida em que seja uma condição necessária, ainda que não suficiente, daquela harmonia do todo, daquele ordenamento das partes, daquele equilíbrio interno de um sistema que mereça o nome de justo.

Como se vê, a “justiça” é considerada um dos dois valores supremos da vida do homem, é compreendida como um valor fundamental do direito, primordial e essencial para a harmonia do todo.

Acerca da Defensoria Pública, estabelece a CRFB/1988: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (BRASIL, 2017a).

É importante salientar que o princípio do acesso à justiça está ligado à atuação da Defensoria Pública, pois é o instrumento fundamental, que proporciona às pessoas hipossuficientes buscar a justiça brasileira para a resolução de conflitos, seja individual ou coletivamente, em todos os ramos do direito, judicial ou extrajudicialmente.

Assistência jurídica é a forma mais ampla de efetivação de direitos, uma vez que se trata de suporte e assessoramento jurídico para a população, tanto em questões judiciais, como extrajudiciais (LUZ, 2008, p. 59).

A figura da Defensoria Pública, ou assistência jurídica gratuita e integral, é indispensável, pois é através dela que qualquer pessoa que tenha a necessidade de buscar a Defensoria, terá seus direitos assegurados. Logo, verifica-se que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, estando diretamente ligada à assessoria jurídica e defesa das pessoas necessitadas, em todos os graus de jurisdição.

## 2.4 ACESSO À JUSTIÇA E DEFENSORIA PÚBLICA

Antes de iniciar o estudo sobre a Defensoria Pública faz-se necessário diferenciar a assistência judiciária, a assistência jurídica e a justiça gratuita. É importante destacar que elas não são semelhantes, porém, todas versam sobre acesso à justiça pela insuficiência de recursos para custear as despesas processuais; para tanto, fica submetido à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio juiz da causa, conforme prevê o artigo 5º, LXXIV<sup>2</sup> da CRFB (BRASIL, 2017a).

A assistência judiciária compreende como sendo instituto de direito administrativo, regulado pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o qual estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do artigo 1º<sup>3</sup> da referida Lei.

Já a assistência jurídica, é a mais ampla de todas, dado que engloba a assistência judiciária e também a prestação de outros serviços jurídicos extrajudiciais, tais como orientações e esclarecimento de dúvidas. Tal assistência é

---

<sup>2</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 2017a).

<sup>3</sup> Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei (BRASIL, 2017b).



imposta à Defensoria Pública, de acordo com o artigo 134<sup>4</sup> da CRFB/1988, Esta fora criada para desempenhar essa função, pois, conforme preceitua o artigo 5º, LXXIV, da CRFB/1988, “é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASL, 2017a).

Assim, conforme demonstrado no referido artigo e em conformidade com o parágrafo 5º<sup>5</sup>, do artigo 3º da Lei Complementar nº 80, de janeiro de 1994, o Estado é obrigado a conceder assistência jurídica integral e gratuita para as pessoas que não possuem condições de pagar os honorários advocatícios, a qual será exercida pela Defensoria Pública.

Logo, a justiça gratuita é o direito à dispensa das taxas judiciais, relativas aos atos necessários à execução do processo, ou seja, a parte não terá um advogado provido pelo Estado, mas não pagará as despesas do processo, conforme, dispõe o artigo 98, § 1º<sup>6</sup>, do CPC no que compreende as isenções acerca da justiça gratuita. Vale ressaltar que o Novo Código de Processo Civil no seu artigo 98 “caput”, menciona que pode ser beneficiário da Justiça gratuita tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, introduzindo a pessoa jurídica como sendo beneficiária da justiça gratuita (BRASIL, 2017a).

---

<sup>4</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>5</sup> § 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública (BRASIL, 2017a).

<sup>6</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (BRASIL, 2017c).

Conforme apontado no item anterior, o acesso à justiça está inteiramente ligado com a figura da Defensoria Pública, não há como tratar do acesso à justiça sem que se faça referência à Defensoria Pública ou vice-versa. Isso porque a instituição da Defensoria Pública, conforme define o artigo 134 da CRFB, é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV da CRFB/1988 (BRASIL, 2017a).

Cabe mencionar que, a Defensoria Pública Estadual <sup>7</sup>do Município de Criciúma/SC é composta por sete defensores públicos, bem como a Defensoria Pública da União <sup>8</sup>é composta por dois defensores públicos.

Neste sentido, André de Carvalho Ramos (2014, p. 619-620) expõe acerca da inserção constitucional da Defensoria Pública:

Foi consagrada pela Constituição para ser responsável pela prestação gratuita do direito à assistência jurídica integral aos que dela necessitem, concretizando o “direito a ter direitos”, pois sem o acesso à justiça os demais direitos ficam em risco. [...] de acordo com a constituição de 1988, a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos territórios devem ser organizadas por lei complementar, assegurando-se seus integrantes a garantia da *inamovibilidade* e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Já as Defensorias Públicas Estaduais possuem *autonomia funcional e administrativa* e a iniciativa de sua proposta orçamentaria, fruto da Emenda Constitucional n.45/2004.

Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 80, de dezembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/09<sup>9</sup>, prescreve que a Defensoria Pública é instituição essencial à jurisdição do Estado, garantindo o Estado democrático de direito, em todos os graus de jurisdição, judicial e extrajudicial, com a finalidade de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Ainda, de acordo com o disposto no artigo 2º<sup>10</sup> da Lei complementar nº 80, de

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/site-map/defensores>.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.dpu.def.br/endereco-santa-catarina>

<sup>9</sup> Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL 2017d).

<sup>10</sup> Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

dezembro de 1994, a Defensoria Pública é composta por: a) Defensoria Pública da União; b) Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios; c) Defensoria Pública dos Estados (RAMOS, 2014, p. 620).

As funções institucionais na Defensoria Pública estão elencadas no artigo 3º-A<sup>11</sup> da Lei complementar 80/94, o qual garante a dignidade da pessoa, bem como a redução das desigualdades sociais por meio do acesso à justiça, que é efetivado por meio do processo, ferramenta técnica para a efetivação de direitos, assegurando o Estado democrático de direito; bem como artigo 4º<sup>12</sup> da referida Lei nº 80/94, o qual faz referência aos direitos dos assistidos da Defensoria Pública.

Desta feita, a que Defensoria Pública é o veículo primordial para a efetivação da assistência jurídica integral e gratuita, inserida no rol dos direitos fundamentais estabelecidos pela CRFB/1988 no seu artigo 5º, LXXIV (BURGUER; KETTERMANN; LIMA, 2015, p.24).

Observar-se, que as normas elencadas acima, trazem a função de zelar pelos preceitos de todos os direitos contidos na norma constitucional, sem grandes pormenores, é dizer que a função institucional da Defensoria Pública, garante os direitos inerentes a todo e qualquer cidadão, bem como a redução das desigualdades sociais por meio do acesso à justiça.

---

<sup>11</sup> Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (BRASIL 2017d).

<sup>12</sup> Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I – a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II – a qualidade e a eficiência do atendimento;

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções (BRASIL 2017d).

### 3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO À JUSTIÇA

Primeiramente abordar-se-á uma breve contextualização histórica da pessoa com deficiência, bem como o tratamento dado a elas em cada época, com enfoque para as questões culturais de cada tempo, tecendo uma referência ao acesso à justiça, no âmbito internacional e nacional, como direito fundamental de todos.

Neste sentido, além da CRFB/1988 e a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de São José da Costa Rica asseguram a todo e qualquer cidadão o acesso à justiça, o artigo 13<sup>13</sup> da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe sobre a garantia do acesso à justiça para as pessoas com deficiência, buscarem o Poder Judiciário em iguais condições com as demais pessoas, a fim de facilitar o acesso à comunicação e informação.

Além dos dispositivos mencionados acima, é fundamental destacar para Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que também faz referência no seu artigo 79,<sup>14</sup> ao acesso à justiça para as pessoas com deficiência, enfatizando o estudo para a acessibilidade no acesso à justiça para as pessoas com deficiência auditiva.

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Primeiramente cumpre destacar os ensinamentos da visão histórica de Leontiev (1978, p. 265), veja-se:

---

<sup>13</sup> Art. 13. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

<sup>14</sup> Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade (BRASIL, 2017e).

Pela sua atividade, os homens não fazem senão adaptar-se à natureza. Eles modificam-na na função do desenvolvimento de suas necessidades. Criam os objetos que devem satisfazer às suas necessidades e igualmente os meios de produção destes objetos, dos instrumentos às máquinas mais complexas. Constroem habitações, produzem as suas roupas e os bens materiais. Os progressos realizados na produção de bens materiais são acompanhados pelo desenvolvimento da cultura dos homens; o seu conhecimento do mundo circundante deles mesmos enriquece-se, desenvolvem-se a ciência e a arte.

Partindo desta premissa, percebe-se que, nos primórdios, os povos eram obrigados a adaptar-se à natureza, o que está inteiramente ligado com a sua sobrevivência, uma vez que, deviam caçar para poder comer, o que lhes exigiam um grande esforço físico. Neste contexto, cabe indagar que, as pessoas com deficiência da época, eram vistas como um fardo para os seus grupos, uma vez que elas não logravam esforços para cooperar com seus os grupos, tendo em vista todos os percursos e dificuldades que tinham que passar para sobreviverem.

No entanto, presume-se que as rejeições à pessoa com deficiência foram impostas pela época, pois está ligada à sobrevivência do grupo tornando-se algo cultural do período.

Por outro lado, segundo Silva (1988, p. 24-25) há uma divergência entre estudos no tocante ao tratamento social relacionado às pessoas com deficiência nos primórdios da civilização humana. Alguns estudiosos apontam que o tratamento, baseava-se em dois extremos, extermínio ou proteção. Veja-se:

Comprovadamente tanto a existência quanto o tratamento de males diversos nos seios das populações primitivas e pré-históricas sempre estiveram ligadas com a magia. A própria trepanação, ou seja, a abertura de um orifício em alguma parte do crânio indica uma crença primitiva quase demonológica ou maligna de origem desconhecida de certos males físicos e mentais. No entanto os feiticeiros ou mágicos daquelas épocas incluía, além de cerimoniais com evidente simbologia, providencias de natureza objetiva, muitas vezes hoje utilizadas em tratamento de urgência ou tratamento médico regular, com o calor, o frio, a sangria, os banhos, a sucção, dentre muitos outros meios que apenas podemos imaginar.

[...]

Cada povo ou cada tribo, por experiências acumuladas e por observações próprias, foi desenvolvendo seus próprios meios de tratamento de males. Por uma questão de sobrevivência da raça apenas, cuidados um pouco diferenciados podem ter sido dados às mães e aos recém-nascidos -- desde que perfeitos e, conforme as circunstâncias, desde que do sexo masculino. É quase certo que uma criança nascida com aleijões ou aparentando fraqueza extrema terá sido eliminada de alguma forma, tanto por não

apresentar condições de sobrevivência, quanto por credices que a vinculavam a maus espíritos, a castigos de divindades ou mesmo por motivos utilitários.

O autor destaca que, algumas moléstias incapacitantes sempre existiram, desde os primeiros dias da humanidade, sendo que muitas delas foram fatais, principalmente pela falta de recursos da época, dentre eles cita: amputações em vários níveis e membros, cegueira ou limitação de visão, surdez ou reduções graves de audição. Nota-se, as moléstias mencionadas sempre foram e são muito sérias para a sobrevivência do homem, ou para a sua integração no seu grupo (SILVA, 1988, p.17-18).

Em algumas passagens bíblicas do antigo testamento, observar-se os impedimentos que todos os doentes e deficientes tinham na participação das cerimônias religiosas, por serem considerados defeituosos. Do mesmo modo também faz referência à deficiência física ou mental como castigo, por desobedecer aos mandamentos bíblicos. Nota-se:

Levítico, capítulo 21.

16 Disse ainda o Senhor a Moisés:

17 "Diga a Arão: Pelas suas gerações, nenhum dos seus descendentes que tenha algum defeito poderá aproximar-se para trazer ao seu Deus ofertas de alimento.

18 Nenhum homem que tenha algum defeito poderá aproximar-se: ninguém que seja cego ou aleijado, que tenha o rosto defeituoso ou o corpo deformado;

19 ninguém que tenha o pé ou a mão defeituosos,

20 ou que seja corcunda ou anão, ou que tenha qualquer defeito na vista, ou que esteja com feridas purulentas ou com fluxo, ou que tenha testículos defeituosos.

21 Nenhum descendente do sacerdote Arão que tenha qualquer defeito poderá aproximar-se para apresentar ao Senhor ofer-tas preparadas no fogo. Tem defeito; não poderá aproximar-se para trazê-las ao seu Deus. [...]

Deuteronomio, 28, capítulo 28.

15 "Entretanto, se vocês não obedecerem ao Senhor, o seu Deus, e não seguirem cuidadosamente todos os seus mandamentos e decretos que hoje dou a vocês, todas estas maldições cairão sobre vocês e os atingirão:

28 O Senhor os afligirá com loucura, cegueira e confusão mental.

29 O Senhor te ferirá de loucura, cegueira e delírio. Em pleno meio-dia andarás tasteando, como cego na escuridão (BÍBLIA, 1980).

Por outro lado, passado esse período, a Bíblia no seu novo testamento faz menção no dever de respeitar a pessoa com deficiência, conforme trecho que segue: "Não amaldiçoarás o surdo, nem porás tropeços diante do cego, mas temerás o Senhor teu Deus, porque eu sou o Senhor" (BÍBLIA, 1980).

A era cristã trouxe uma nova visão sobre as pessoas com deficiência, como o sentimento de fraternidade, amor ao próximo e benevolência, assim cita Rosane de Oliveira Maranhão (2005, p. 25):

[...] baseava-se na caridade – virtude que tinha como base o sentimento de amor ao próximo, o perdão, a humildade e a benevolência – conteúdo este pregado por Jesus Cristo e que, cada vez mais, conquistava sobremaneira os desfavorecidos. Entre estes estavam aqueles que eram vítimas de doenças crônicas, defeitos físicos e mentais.

A obra “O Corcunda de Notre Dame”, do escritor francês Victor Hugo, publicado em 1831, é um exemplo simbólico do preconceito e discriminação vivida pela pessoa com deficiência. Na obra é demonstrando o desprezo da sociedade diante de uma pessoa considerada diferente, sendo está condenada a uma vida solitária e desumana. A obra ficou famosa por ilustrar a dificuldade que o ser humano tem em conviver com a diferença estética, social, religiosa, étnica e cultural (HUGO, 2003).

Na segunda metade do século XIX houve um salto referente à visão social das pessoas com deficiência, a partir desse período as pessoas com deficiência começaram a ser vistas como pessoas de direito, começando as primeiras manifestações de preocupações quanto às necessidades de sobrevivência da pessoa deficiente. (FERNANDES; SCHLESENER; MOSQUERA, 2011, p.136).

Vejamos o resultado prático dessa preocupação:

[...]no dia 1º de maio de 1863, um grupo de pessoas influentes da sociedade novaiorquina criou a New York Society for Relief of Ruptured and Crippled, em plena Segunda Avenida, no distrito de Manhattan. Hoje essa mesma sociedade foi transformada no New York Hospital for Special Surgery, um dos melhores do mundo todo no atendimento a casos de deficiências físicas das mais variadas ordens (SILVA, 1988, p.193).

Nessa trajetória, aqui no Brasil, um dos primeiros marcos da educação especial ocorreu no período imperial. Em 26 de setembro de 1857, o imperador Dom Pedro II, motivado pelo Professor francês Hernest Huet, criou o primeiro instituto para os deficientes auditivos no país, com a criação do Imperial Instituto de surdos Mudos. Em 1957 a escola passou a se chamar Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES (FERNANDES; SCHLESENER; MOSQUERA, 2011, p.138).

Com o fim da Segunda Guerra mundial, no século XX, muitas pessoas apresentaram mutilações no corpo, além do comprometimento físico. Em consequência a esse evento, em 1948, foram documentados na sede da ONU em Nova York os direitos relativos à pessoa humana, nascendo, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fim de abolir as atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial e reabilitar as vítimas (SILVA, 1988, p. 224).

Napoleão Casado Filho afirma que: “A assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 assinala a criação do movimento moderno dos direitos humanos” (2012, p. 69).

Neste sentido Celso Lafer cita (1995, p. 174):

Foi necessária a catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no *direito novo* criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados.

Embora nas primeiras civilizações da humanidade o tratamento para com os deficientes fosse extremamente brutal, isto em razão as questões culturais relativas à época, é importante ressaltar que o direito da pessoa com deficiência conquistou seu espaço ao longo dos anos, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando sua tamanha importância.

### 3.2 DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Na data de 09 de dezembro de 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), contendo nela alguns direitos inerentes às pessoas com deficiência:

- 1) O termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.
- 2) As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões



políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.

3) As pessoas deficientes têm o direito inerente ao respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica antes de tudo, no direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível (ONU, 1975).

A partir de então as garantias relativas aos deficientes se disseminaram com veemência nas Declarações das Nações Unidas por longos períodos, chegando então no âmbito brasileiro.

Em 1981, a ONU proclamou, o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, e no ano seguinte o “Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes”, passando, então, a promover a igualdade entre os demais países.

A finalidade do Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes é promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento. Isto significa oportunidades iguais às de toda a população e uma participação equitativa na melhoria das condições de vida resultante do desenvolvimento social econômico (ONU, 1981).

Assim, Rezek (2011, p.96) destaca para os países signatários que fazem parte da Convenção de 2007:

Cumprir destacar que, até o ano de 2009, 141 países assinaram a Convenção e deste total, somente, 61 países ratificaram a Convenção. Vale dizer que assinatura é um ato que autentica o texto do tratado, mas não o torna obrigatório para as partes. Por outro lado, ratificação é o ato que uma parte contratante informa à(s) outra(s) que se considera, doravante, obrigada aos termos do tratado no plano internacional.

O Brasil, no dia 30 de março de 2007, assinou em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Física, aprovada pela ONU, surgindo assim, o Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Nos termos do artigo 1º do referido Decreto, a convenção tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais por todas as pessoas com deficiência e proporcionar o respeito pela sua dignidade.

O referido tratado tem como propósito assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, em relação aos princípios gerais que norteiam a convenção, são os seguintes elencados no artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, veja-se:

Artigo 3

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (ONU,2009)

Cabe ressaltar que, em se tratando de uma norma internacional que visa tratar de direitos humanos, a convenção entra na legislação brasileira como emenda constitucional, conforme elencado no artigo 5º, §3º, da CRFB/1988:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 2017a).

O artigo 227, II<sup>15</sup>, da CRFB/1988 trata da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, bem como

---

<sup>15</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do

de integração social para o trabalho e a vida social, chamando atenção para a facilidade do acesso aos bens e serviços públicos, bem como a eliminação dos obstáculos arquitetônicos, garantindo-lhes melhores condições de acessibilidade em locais públicos, sendo vedada toda e qualquer forma de discriminação.

Ainda sobre a Convenção Internacional dos direitos relativos às pessoas com deficiência, destaca-se o estudo para Relatório de Monitoramento da Convenção. O relatório de monitoramento é uma maneira de fazer uma média de proteção dos direitos humanos no país, bem como favorecer o planejamento mais eficaz das políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência.

Portanto, o artigo 35 do Decreto nº 6.649/09 que promulga a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, elucida que o Brasil e demais Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, relatório sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações com a convenção, para exame pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- 1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
- 2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
- 3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
- 4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção (ONU,2009)
- 5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção (ONU, 2015).

No mesmo sentido o artigo 36 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe:

---

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL,2017g).

Art. 36. 1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas (ONU, 2015).

Segundo o 1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, segue abaixo o plano imposto pelo Brasil relativo aos direitos da pessoa com deficiência:

50. Na área de educação, o Plano prevê ações como a disponibilização do transporte escolar acessível, que viabilizará o acesso dos alunos com deficiência às instituições de ensino; a adequação arquitetônica de escolas públicas e instituições federais de ensino superior, dotando-as de condições adequadas de acessibilidade; a implantação de novas salas de recursos multifuncionais e a atualização das já existentes; e a oferta de até 150 mil vagas para pessoas com deficiência em cursos federais de formação profissional e tecnológica. Neste eixo, serão investidos, até 2014, R\$ 1,8 bilhão.

53. O eixo da acessibilidade prevê ações conjuntas entre União, estados e municípios, com investimento previsto de R\$ 4,1 bilhões. O Programa Minha Casa, Minha Vida 2, por exemplo, terá 100% das unidades projetadas com possibilidade de adaptação, ou seja, 1 milhão e 200 mil moradias que podem ser habitadas por pessoas com deficiência. Serão criados, também, cinco centros tecnológicos para a formação, em nível técnico, de treinadores e instrutores de cães-guias em todas as regiões do país. Além disso, ações de mobilidade urbana do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 cumprirão os requisitos de acessibilidade (ONU, 2015).

Sobre as observações finais do relatório inicial do Brasil, desenvolvido pelo comitê dos direitos das pessoas com deficiência, realizado em 25 e 26 de agosto de 2015, destaca-se os seguintes aspectos positivos:

4. O Comitê parabeniza o Estado Parte pelo grande número de realizações, notadamente pelo status Constitucional da Convenção, a criação de uma Comissão Permanente sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional em 2015, e a adoção de um Plano Nacional pelos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver Sem Limites. O Comitê parabeniza pela criação de conselhos sobre os direitos da pessoa com deficiência nos níveis municipal e estadual, bem como no Distrito Federal, pela adoção de diversas medidas para melhorar a acessibilidade nas diferentes áreas da Convenção, tal como a campanha BB Acessibilidade para facilitar o acesso a tecnologias assistivas, pela criação do Comitê Ministerial de Assistência Técnica e as disposições jurídicas para implementar acessibilidade nos sites governamentais, rádio e TV, e a provisão de benefício financeiro a pessoas com deficiência pelo Programa de Segurança Social (ONU, 2015).

No entanto, o relatório também faz menção às principais áreas de preocupações à quais dá recomendações, entre as principais preocupações, está à acessibilidade e o acesso à justiça, conforme:

Acessibilidade (art.9) 22. O Comitê observa com preocupação que a acessibilidade do ambiente construído, transportes, informação e comunicação e dos serviços abertos ao público, não foi plenamente alcançada, principalmente em áreas remotas e rurais. 23. O Comitê recomenda que o Estado Parte tome medidas eficazes para garantir a acessibilidade do ambiente construído, transportes, informação e comunicação e dos serviços abertos ao público, em conformidade com o Comentário Geral No. 2 do Comitê (2014), sobre acessibilidade em áreas rurais e remotas, incluindo a plena implementação da legislação existente, dentre estas contratos e políticas públicas, monitoramento eficaz e sanções a todos que não cumprirem integralmente os padrões de acessibilidade.

Acesso à justiça (art. 13) 26. O Comitê está preocupado com a falta de acessibilidade das instalações judiciais. Também está preocupado com a falta de medidas que assegurem acomodações adequadas ao gênero e à idade em processos relacionados a pessoas com deficiência.

27. O Comitê recomenda que o Estado Parte apresente um plano nacional para assegurar acessibilidade nas instalações judiciais. Também recomenda que sejam tomadas medidas para assegurar que os processos judiciais incluam acomodações adequadas ao gênero e à idade para pessoas com deficiência. Além disso, o Comitê recomenda a implementação de treinamento efetivo de pessoal no âmbito dos sistemas judiciais, policiais e prisionais sobre os direitos consagrados na Convenção (ONU, 2015).

Nota-se que o relatório é taxativo quanto à acessibilidade nas instalações judiciais às pessoas com deficiência, e que estes tenham assegurados às

acomodações adequadas ao gênero e à idade. Além do mais, o comitê recomenda que o poder público capacite seus servidores para atender com presteza às pessoas com deficiência.

A Convenção trouxe uma transformação de paradigma e comportamento do mundo em face às pessoas com deficiência, ou seja, dentre 140 países signatários do tratado, todos negam qualquer ato de discriminação às pessoas com deficiência. Nesta senda, cabe ressaltar que o Brasil como Estado parte da convenção, deve-se adequar aos princípios que nortearam a política voltada aos deficientes, para garantir a esta, o acesso em igualdade de oportunidade, eliminando qualquer ato discriminatório, obstáculos e barreiras.

### 3.3 DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A primeira menção expressa à proteção específica das pessoas com deficiência, foi dada pela Emenda nº 1 à Constituição de 1967, à qual resguardou a igualdade em seu artigo 153, §1º. Esta traz grande inovação, ao dispor, em seu artigo 175, §4º:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos. [...]  
§ 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais (BRASIL, 2017h).

No entanto, o maior avanço, surgiu pela Emenda nº 12, à Constituição Federal de 1967, promulgada em 17 de outubro de 1978:

Artigo único. E assegurado aos deficientes à melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:  
I — educação especial e gratuita;  
II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;  
III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;  
IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (BRASIL, 2017i).

Em consequência aos movimentos internacionais expostos no título anterior, sobre a efetivação da norma internacional à pessoa com deficiência, a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas com Deficiência proclamada pela ONU, anterior à CRFB/1988, se disseminou por longos períodos, chegando então no âmbito brasileiro. Nota-se que os movimentos de pressão internacional também foram sem dúvidas um grande marco para nortear e instituir as garantias das pessoas com deficiência no Brasil.

A CRFB/1988 instituiu normas gerais que nortearam a política voltada aos deficientes no Brasil; é possível destacar alguns dispositivos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
 XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; [...]  
 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]  
 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]  
 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]  
 XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]  
 VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;  
 (BRASIL, 2017a).

Percebe-se, a previsão específica à pessoa com deficiência em diversas áreas, como educação, assistência social, reserva de cargos e empregos públicos, a garantia de um salário mínimo mensal àquelas que comprovem não ter meios de garantir a própria subsistência, assegurando então a participação social em todas as fases da política pública.

Neste seguimento, destaca-se para a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece atendimento prioritário para às pessoas com deficiência em quaisquer órgãos públicos, ou empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras (BRASIL, 2017q).

Ainda sobre acessibilidade a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Em 1999, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), através do Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999, o qual foi revogado pelo Decreto 3.298, de dezembro de 1999, regulamentado pela Lei. 7.853/89. Segundo o inciso primeiro do artigo 11<sup>16</sup> do referido Decreto, o CONADE é um órgão superior de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar a implantação da Política Nacional para integração da pessoa com deficiência (BRASIL, 2017o).

Em 2011, foi criado o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver Sem Limite, Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, dispondo no seu artigo 1º<sup>17</sup>, a garantia da pessoa com deficiência viver sem limites, sem barreiras que a impedissem de integrar com o todo, por meio de políticas, programas e ações.

Logo mais, outro fato mudou o curso da política voltada à pessoa com deficiência no Brasil, resulta na instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabelece no seu artigo 2º<sup>18</sup>, “caput”, que é pessoa com deficiências, qualquer pessoa que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em contato com algum obstáculo, pode impossibilitar sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com os demais (BRASIL, 2017e).

Partindo desse pressuposto, a lei 13.146/15, conta com 127 artigos, dispondo sobre a não discriminação às pessoas com deficiências, seus direitos e

---

<sup>16</sup> Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; (BRASIL, 2017j).

<sup>17</sup> Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com **status** de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2017k).

<sup>18</sup> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2017e)



garantias fundamentais, acessibilidade, acesso à informação e comunicação, tecnologia assistiva, participação na vida pública e política, ciência e tecnologia, acesso à justiça, reconhecimento igual perante a lei, encerrando com disposições sobre crimes e infrações administrativas.

O artigo 1º da Lei 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Antes de darmos continuidade ao estudo é importante compreender que o termo “pessoa portadora de deficiência” deixou de ser utilizado, só existindo em textos anteriores ao tratado de 2007, que recebeu em 2008, status de emenda à Constituição, através do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, promulgado pelo decreto presidencial n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, definiu-se que o termo mais satisfatório é “Pessoas com Deficiência” (BRASIL, 2017f).

O termo “pessoa portadora de deficiência”, usado antes de 2007 trazia um peso relacionado a quem está portando uma enfermidade, carregando algo, ou portando algo que pode ser deixado de lado a qualquer tempo. De modo que a deficiência não é algo que a pessoa porta e sim detêm. Quando nos referimos a alguém que tem olhos verdes, dizemos “aquela pessoa com olhos verdes” e não “aquela pessoa portadora de olhos verdes”. Portanto, quanto mais natural for o modo de se referir à pessoa com deficiência, menos encargos e estigmas serão trazidos para estas (FÁVERO, 2004, p.22).

Há de se notar a dissonância com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde a terminologia utilizada é “pessoas portadoras de deficiência”.

Portanto, o propósito do emprego do termo “pessoa com deficiência” é frisar que a pessoa com deficiência é, antes de tudo, uma pessoa, com direitos fundamentais e deveres, e sua deficiência é uma característica que deve ser considerada, mas que não lhe reduz como pessoa.

### 3.4 O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Conforme apontado em outros pontos desse estudo, o acesso à justiça é tido como um dos mais fundamentais dos direitos é o pilar do Estado de Direito, a “justiça” é considerada um dos valores supremos da vida do homem, é compreendida como um valor fundamental do direito, primordial e essencial para a harmonia do todo, tal garantia encontra-se positivada no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988.

Só se chega à justiça, quem tem o acesso a ela, por isso que ter acesso aos recursos da justiça e outros mecanismos garantem à pessoa com deficiência uma vida mais independente e mais participativa na sociedade, exercendo seus direitos de cidadania e de participação social, assim preconiza do artigo 53<sup>19</sup> da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15.

Ainda sobre a acessibilidade, o artigo 9º<sup>20</sup> da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também destaca que compete ao Estado garantir que os órgãos públicos ofereçam às pessoas com deficiência, serviços adequados considerando todos os aspectos da acessibilidade, bem como a informação e comunicação, inclusive os serviços eletrônicos.

Antes de continuarmos o estudo, faz-se necessário explanar a definição de pessoa surda, pondo que o foco principal aqui é o acesso da pessoa com deficiência auditiva à justiça. Nesse sentido, o artigo 2º<sup>21</sup> do Decreto nº 5.626/05 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, conceitua pessoa com deficiência auditiva, aquela que tem perda bilateral, parcial ou total da audição, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, tal definição poderá ser relativizada considerando o

<sup>19</sup>Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

<sup>20</sup>Art. 9º. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a)  
b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

<sup>21</sup> Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (BRASIL 2017e).

conceito atual de deficiência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, veja-se:

Art. 1º Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoa. (BRASIL, 2017e).

Agora, partindo da premissa do acesso à justiça à pessoa com deficiência auditiva, essa condiciona que em todos os espaços e no planejamento de todos os serviços públicos deva-se pensar e permitir que as pessoas com deficiência auditiva possam ser seus usuários legítimos e dignos, não devendo ser permitido qualquer empecilho que dificulte o pleno gozo do exercício de qualquer direito destes pelas pessoas com deficiência auditiva, conforme dispõe a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15 no seu artigo 3º,<sup>22</sup> inciso I cumulado com o artigo 79, §1º e § 2º, veja-se:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade (BRASIL, 2017e)

O referido artigo garante o acesso à justiça à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidade com os demais, assegurando as adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

---

<sup>22</sup> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL 2017e).

Antes de adentrarmos no assunto da acessibilidade ao órgão judiciário, faz necessário compreender o que de fato é a tecnologia assistiva. O termo Tecnologia assistiva – TA é utilizado para apontar o conjunto de recursos e serviços tecnológicos que auxiliam para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais das pessoas com deficiência e conseqüentemente promover a vida independente e a inclusão dessas (CONTE; OURIQUE; BASEGIO; 2017 p.20).

Dessa forma, a TA foi pensada para proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, mediante sua comunicação e mobilidade.

Destarte, mais importante que ter o direito ao acesso à justiça reservado às pessoas com deficiência auditiva, é que estes tenham assegurados o suporte mínimo necessário de comunicação e informação, isso porque oportuniza e facilita a orientação jurídica num primeiro acesso ao judiciário, mais precisamente, o acesso à Defensoria Pública, conforme abordado no capítulo anterior e também enfatizado no §1º do artigo 79 Lei nº 13.146/15, o qual acentua que a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Além do mais, a fim de garantir a atuação efetiva da pessoa com deficiência no acesso ao Judiciário, o poder público tem o dever de capacitar todos os membros e os servidores que fazem parte do Poder Judiciário, quanto aos direitos da pessoa com deficiência, ou seja, em qualquer órgão do Poder Judiciário deverá ter um profissional capacitado, para atender a pessoa com deficiência auditiva, como os intérpretes de libras, assim preconiza o artigo 73<sup>23</sup> da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15.

Portanto, condiciona-se que em cada órgão do poder judiciário tenha um interprete habilitado para auxiliar as pessoas surdas, tendo em vista que a língua de sinais (LS) é reconhecida como meio de comunicação e expressão entre as pessoas com deficiência auditiva, garantindo a essas pessoas interação com a sociedade ouvinte. No mesmo sentido os artigos 26 e 27 do Decreto nº 5.626/05 mencionam a obrigatoriedade do interprete de Libras nos serviços públicos, que transcrevo abaixo:

---

<sup>23</sup>Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem (BRASIL, 2017e).

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no caput (BRASIL, 2017).

Neste sentido, Tedesco e Junges (2013, p. 2) ressaltam que:

A grande maioria da população surda não tem conhecimento da Língua Portuguesa, que possui o vocabulário e a gramática completamente diferentes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), sua primeira língua, tornando a comunicação escrita cheia de obstáculos, já que esta deve ser feita com termos de fácil compreensão e linguagem simplista.

Ainda sobre a temática, cabe ressaltar que a libras (língua brasileira de sinais), é reconhecida como sendo a 2ª língua oficial do Brasil, estabelecida pelo artigo 1º<sup>24</sup> da Lei nº 10.436/02, regulamentada pelo Decreto 5.626/05.

Partindo dos mecanismos que facilitam a comunicação do surdo, expõem os pesquisadores:

---

<sup>24</sup>Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. (BRASIL 2017).

As legendas são um importante recurso de apoio à compreensão de vídeos, quando este não é desenvolvido para surdo, auxiliando na conexão dos elementos visuais. No entanto, um dos entrevistados citou, que nem sempre a legenda é suficiente em um vídeo. Em alguns momentos a legenda pode apresentar termos ou conceitos desconhecidos, ou mesmo ser rápida demais para acompanhar. Sendo assim, a melhor solução, segundo sugestão, seria o uso dos dois recursos - legenda e Libras, pois contempla os surdos usuários da Língua Portuguesa e os surdos que se comunicam em Libras.

[...]

Ainda em relação às necessidades do surdo, atividades que explorem mais a visualidade, a inserção de vídeo ou outras estratégias visuais também foram enfatizadas tanto para a fixação de conteúdos, ferramentas pedagógicas, como para atividades de interação e comunicação (PIVETTA, SAITO, ULBRICHT, 2014, p. 157-158).

Sobre a tecnologia assistiva Rita Bersch (2008, p. 10) menciona alguns equipamentos auxiliares para pessoas com surdez ou com déficit auditivo:

Auxílios que incluem vários equipamentos (infravermelho, FM), aparelhos para surdez, telefones com teclado-teletipo (TTY), sistemas com alerta tátil-visual, celular com mensagens escritas e chamadas por vibração, software que favorece a comunicação ao telefone celular transformando em voz o texto digitado no celular e em texto a mensagem falada. Livros, textos e dicionários digitais em língua de sinais. Sistema de legendas (*close-caption/subtitles*).

No mesmo sentido, os artigos 80,81 e 83 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destaca para os recursos de tecnologia assistiva no acesso à justiça para as pessoas com deficiência, veja-se:

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência (BRASIL,2017e).

Como se vê no artigo supracitado, deve ser oferecido todos os recursos de tecnologia para facilitar o atendimento da pessoa com deficiência ao Judiciário, mais precisamente falando da pessoa com deficiência auditiva, a essa deve estar reservado os interpretes, a interação com vídeos e recursos visuais, legendas bem demarcadas e passadas lentamente quando passadas em vídeo.

No mesmo sentido, o artigo 9º<sup>25</sup>, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o qual condiciona o atendimento prioritário para pessoa com deficiência, principalmente no acesso a informações, comunicação, bem como o tramite processual.

Logo, percebe-se a importância dos mecanismos de assistência tecnológica para o primeiro acesso da pessoa surda ao órgão judiciário, nesse sentido o artigo 78<sup>26</sup> da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência destaca para a importância de estimulações de pesquisa de novas tecnologias norteadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência nas mais diversas áreas da comunicação e informação, em especial aos serviços de governo eletrônico.

---

<sup>25</sup>Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências (BRASIL, 2017e).

<sup>26</sup> Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico (BRASIL, 2017e).

## **4 A REALIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC**

Nota-se o grande amparo que a norma internacional e nacional dispõe às pessoas com deficiência, as quais buscam promover a cidadania em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

No entanto, dentre todas as garantias asseguradas às pessoas com deficiência, já elencadas no presente estudo, destaca-se nessa ocasião para o direito fundamental de acesso à justiça, que é nutrido como um dos mais fundamentais, com o intuito de analisar as barreiras de comunicação e informação existentes no acesso à Defensoria Pública Federal e Estadual no município de Criciúma/SC, com o intuito de apresentar a realidade no acesso ao Poder Judiciário.

Nesta oportunidade, o estudo irá destacar para a importância do trabalho do interprete de língua de sinais, que consiste em proferir, na língua de sinais, uma expressão equivalente à expressão no português oral, ou vice e versa trabalho este, indispensável para a eficaz comunicação das pessoas com deficiência auditiva.

Tendo em vista que as pessoas com deficiência auditiva são minorias linguísticas, e por consequência disto, encontram amplos obstáculos referentes à acessibilidade aos poderes públicos. Na esfera judiciária, por exemplo, enfrentam grandes dificuldades, principalmente pela barreira comunicativa e a difícil inclusão destas na sociedade ouvinte.

Nesta linha, objetiva-se pesquisar e analisar, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência auditiva no acesso à justiça. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, por meio de análise qualitativa, bibliografia e visita “*in loco*” para a observação do ambiente pesquisado.

### **4.1 INTERPRETE: COMUNICAÇÃO PARA OS DEFICIENTES AUDITIVOS**

Viu-se anteriormente que a Libras, língua brasileira de sinais (LS) é reconhecida como meio de comunicação e expressão entre as pessoas com deficiência auditiva. Tornando-se reconhecida como a segunda língua oficial do



Brasil, estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 10.436/02, regulamentada pelo Decreto 5.626/05.

Inicialmente, cumpre destacar que o primeiro documento produzido no Brasil para orientar a aprendizagem das pessoas com deficiência auditiva, foi criado em 1875, por iniciativa de Flausino José da Costa Gama, ele próprio surdo, aluno do Imperial Instituto dos Surdos-Mudos do Rio de Janeiro, o qual produziu a “*Iconografia de sinais dos Surdos-Mudos*”, com o apoio do diretor Dr. Tobias Leite, sobre a influencia da obra de Pierre Pelissier, denominada “*Educação Primária dos Surdo-Mudo ao Alcance de Todos*” datada em 1856. (SOFIATO; REILY; 2012 p. 569-5)

Por outro lado, é importante destacar que, a tradução e interpretação de línguas são coisas distintas. Assim, esclarece Rosa: “No contexto acadêmico a prática tradutória escrita é denominada ‘tradução’, enquanto o termo ‘interpretação’ é utilizado para a referência à prática tradutória oral”. (2008, p. 114)

No entanto, a tradução é voltada para os textos escritos, onde o tradutor utiliza do material para ler, já a interpretação envolve as línguas faladas/orais-auditivas, que recebe o nome de sinal, o qual é composto a partir da combinação do movimento das mãos com uma determinada forma em um determinado lugar, podendo esse lugar ser parte do seu corpo ou um espaço frente ao seu corpo, veja-se:

Os articuladores primários das línguas de sinais são as mãos, que se movimentam no espaço em frente ao corpo e articulam sinais em determinadas locações nesse espaço. Um sinal pode ser articulado com uma ou duas mãos. Um mesmo sinal pode ser articulado tanto com a mão direita quanto com a esquerda; tal mudança, portanto, não é distintiva. Sinais articulados com uma mão são produzidos pela mão dominante (tipicamente direita para destros e a esquerda para canhotos), sendo que sinais articulados com as duas mãos também ocorrem e apresentam restrições em relação ao tipo de interação entre as mãos (QUADROS e KARNOPP, 2004, p. 51).

Acerca das línguas de sinais, Goldfeld (2002, p. 13), aduz:

As Línguas de Sinais são línguas naturais, que utilizam o canal visuomanual, criadas por comunidades surdas através de gerações. Estas línguas, sendo diferentes em cada comunidade, têm estruturas gramaticais próprias, independentes das línguas orais dos países em que são utilizadas. As Línguas de Sinais possuem todas as características das línguas orais

como a polissemia, possibilidade de utilização de metáforas, piadas, jogos e linguagem etc.

O trabalho do intérprete é indispensável para a efetiva comunicação das pessoas com deficiência auditiva, portanto, considera-se que:

O trabalho do intérprete de língua de sinais consiste em pronunciar, na língua de sinais, um discurso equivalente ao discurso pronunciado no português oral (ou vice-versa). O ILS trabalha em variadas circunstâncias, precisando ser capaz de adaptar-se a uma ampla gama de situações e necessidades de interpretação da comunidade surda, situações às vezes tão íntimas quanto uma terapia, sigilosa como delegacias e tribunais, ou tão expostas como salas de aulas e congressos (ROSA, 2008, p. 115).

Em 1º de setembro de 2010, foi regulamentada a Lei 12.319/10, a qual rege sobre o exercício da profissão do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (BRASIL, 2017p).

Neste sentido, o artigo 17<sup>27</sup> da referida lei, aduz ser necessário à formação do tradutor e intérprete de Libras, por meio de curso superior, com habilitação em Libras – Língua portuguesa.

Neste contexto o artigo 6º da Lei 12.319/10, é atribuição do tradutor e intérprete de línguas:

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais (BRASIL, 2017m).

---

<sup>27</sup> Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa (BRASIL, 2017m).

Em 2 de dezembro de 2004 o Decreto 5.296 regulamentou as Leis n 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O artigo 6º, §1º, III <sup>28</sup>do referido Decreto, condiciona que os órgãos da administração pública direta e indireta, deverão oferecer atendimento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva, por meio do interprete de Libras ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais.

Ademais, o artigo 26 do Decreto 5.296 de 2004, frisa que os serviços da administração pública direta e indireta, devem garantir as pessoas com deficiência auditiva, tratamento diferenciado, por meio do interprete de língua de sinais – LIBRAS, bem como o acesso às tecnologias de informação.

Outrossim, o parágrafo primeiro do artigo 26, do decreto supracitado, aduz que as instituições tratadas no caput deste, devem dispor de pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras. Veja-se:

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004:

§ 1º As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput (BRASIL,2017n).

---

<sup>28</sup> Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento (BRASIL, 2017n).

Destarte, no tocante a atuação efetiva da pessoa com deficiência auditiva no acesso ao Judiciário, o poder público tem o dever de capacitar todos os membros e os servidores que fazem parte do Poder Judiciário, quanto aos direitos da pessoa com deficiência, isto é, em qualquer órgão do Poder Judiciário deverá ter um profissional capacitado, para atender a pessoa com deficiência auditiva, assim preconiza o artigo 73 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15. Veja-se:

73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem (BRASIL,2017h).

Logo, nota-se que a norma jurídica brasileira impõe diversas medidas que asseguram a efetiva comunicação e informação às pessoas com deficiência auditiva.

Percebe-se que o interprete de lingas de sinais – LIBRAS é indispensável para a efetiva comunicação das pessoas com deficiência auditiva nos órgãos públicos, principalmente no âmbito dos órgãos do poder judiciário, isso porque, oportuniza e facilita a orientação jurídica destas.

#### 4.2 ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS FEDERAL E ESTADUAL

Com objetivo de pesquisar e analisar, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência auditiva no acesso à justiça, fora realizada uma pesquisa de coleta de informações nos órgãos das Defensorias Pública Federal e Estadual no âmbito do Município de Criciúma/SC, com o intuito de averiguar os seguintes critérios: o acesso à informação mediante presença do interprete de línguas de sinais; o acesso à informação e comunicação para a pessoa com deficiência auditiva mediante tecnologia assistiva; e se há disponibilidade de um manual de procedimentos para o encaminhamento do processo na via judicial, direcionado para as pessoas com deficiência auditiva.

Destarte, referente ao interprete de Libras, em visita à sede da DPU e DPE no Município de Criciúma/SC, ainda que esteja previsto que o acesso à justiça pelas pessoas com deficiência seja facilitado pelos recursos de tecnologia assistiva e pela presença de profissionais capazes de se comunicarem com estas pessoas, por meio de LIBRAS, a realidade dos serviços do acesso à justiça na DPU e DPE é que, conforme pesquisa de coleta de dados, não há interpretes ou pessoas que consigam se comunicar com as pessoas com deficiência auditiva de forma efetiva.

Ainda assim sobre a pesquisa de dados referente ao interprete de Libras, é notório compreender que a atual situação, torna raro o atendimento com as pessoas com deficiência auditiva, pois essas nem chegam a buscar os serviços das Defensorias, isso porque, o referido órgão não tem o devido suporte de comunicação e serviço de informação, portanto, presume-se que tais pessoas não recebem o suporte jurídico e por isso não buscam os serviços das Defensorias porque sabem que não encontrarão qualquer forma de comunicação, pois, não existe qualquer forma de interação, seja ela a LIBRAS, ou até mesmo o painel com a visualização de textos. Inexistindo qualquer opção de comunicação para as pessoas com deficiência auditiva.

Referente aos meios de adaptações e recursos de tecnologia assistiva, esses também estão ausentes tanto na DPU como na DPE, inexistente tecnologia digital para a comunicação e informação via painel de visualização de textos ou qualquer outra forma de informação digital que facilite a comunicação das pessoas com deficiência auditiva.

No mais, em observação aos meios de informação, observa-se que as senhas para o atendimento estão disponíveis em blocos de papel nas entradas das Defensorias, logo, são chamadas pelos estagiários no “grito”. Ainda que o artigo 9º da Lei 13.146/15 destaque que: “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e ao acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis”, esta não é a realidade no âmbito das Defensorias Públicas Federal e Estadual no Município de Criciúma/SC.

Por tanto, supõe-se que a grande maioria das pessoas com deficiência que precisão dos serviços das Defensorias, necessita obrigatoriamente de acompanhantes para conseguirem atendimento.

Outro ponto relevante da pesquisa foi observar se há disponibilidade de um manual de procedimentos para o encaminhamento do processo na via judicial, reservados pelas pessoas com deficiência auditiva, deste diapasão em conformidade à coleta de dados e informação inexistente qualquer procedimento especial para a pessoa com deficiência.

O método de pesquisada utilizado foi o método dedutivo, por meio de análise qualitativa, bibliografia e visita *"in loco"* para a observação do ambiente pesquisado.

Acerca da pesquisa qualitativa e quantitativa menciona Malhotra, "a pesquisa qualitativa proporciona uma melhor visão e compreensão do contexto do problema" (2001, p.155).

#### 4.3 IMPLICAÇÕES CAUSADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MEDIANTE AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme apontado em outro trecho do estudo, o acesso à justiça é consagrado como sendo um dos pilares do Estado de Direito. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, é assegurado a toda e qualquer pessoa o direito de procurar a justiça brasileira quando se sentirem ameaçadas ou lesionadas.

Além do mais, a 1ª Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de São José da Costa Rica, no seu artigo 8º, garante a todo e qualquer cidadão o devido processo legal, superando assim, uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, evidenciando sua tamanha importância.

Bobbio consagra a justiça como um dos valores mais supremos da vida do homem e é compreendida como um valor fundamental de direito, primordial e essencial para o equilíbrio do todo (BOBBIO, 1992, p.16).

Neste vértice, destaca-se que o princípio do acesso à justiça, está ligado a figura da Defensoria Pública, pois esta é o instrumento principal e fundamental,

que proporciona às pessoas hipossuficientes buscar a justiça, ou seja, a Defensoria Pública é instituição indispensável para à função jurisdicional do Estado.

O acesso à justiça não está relacionado apenas na possibilidade de comparecer no sistema judiciário e postular uma ação, o acesso à justiça vai além dessa prerrogativa, o cidadão deve ser inserido no sistema de forma efetiva, desde o seu primeiro atendimento, até a efetivação do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 8 - 12).

Acerca da temática, Cinthia Robert e Elida Seguin (2000, p. 18) também elucidam que o acesso à justiça não está apenas ligado aos tribunais, mas sim ao efetivo acesso ao direito, como por exemplo, o fácil acesso à comunicação e informação como direito fundamental e essencial, para a efetivação do direito ao acesso à justiça.

Porém, embora o direito do acesso à justiça esteja expresso na norma jurídica vigente do país, como direito fundamental e primordial, ela por si só não garante o efetivo acesso da pessoa com deficiência ao Judiciário, isso porque, o acesso à justiça não está exclusivamente ligado aos tribunais, como foi supracitado, mas sim ao efetivo acesso ao direito, como o fácil acesso à comunicação e informação, como um mecanismo primordial para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, para que as pessoas possam ser inseridas no sistema de forma plena.

Além do mais, o artigo 13 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe sobre a garantia do acesso à justiça para as pessoas com deficiência, buscarem o poder judiciário em iguais condições com as demais pessoas, bem como a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência, que também faz referência no seu artigo 79, ao acesso à justiça para as pessoas com deficiência.

Logo, a norma impõe que qualquer órgão do poder público, deve assegurar em igualdade de oportunidade o acesso à justiça as pessoas com deficiência, desde o primeiro atendimento, até o fim do tramite processual, garantindo os meios de adaptação e recurso de tecnologia assistiva, isso porque oportuniza e facilita a orientação jurídica num primeiro acesso ao judiciário, mais

precisamente abordado neste estudo, o acesso à Defensoria Pública Federal e Estadual no município de Criciúma/SC.

Ainda que no tramite processual o juiz designe um auxiliar/interprete ou tradutor para auxiliar as pessoas com deficiência na audiência, isso, segundo os mandamentos do artigo 162, inciso III<sup>29</sup> do CPC, é importante ressaltar que, para chegar até essa etapa processual, a pessoa com deficiência necessita de um primeiro acesso, pois é nesse primeiro momento que ela deve ter reservado todos os seus direitos, especialmente de comunicação e informação, caso contrário, a parte processual nem se quer virá a existir, ou seja, só chegará à justiça, quem tiver o acesso a ela, portanto, ter acesso aos recursos da justiça e outros mecanismos, garantem à pessoa com deficiência uma eficaz interação com o Poder Judiciário.

Portanto, destaca-se para artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 79, §1º e § 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15, esta condiciona que, em todos os espaços e no planejamento de todos os serviços públicos deva-se pensar e permitir que as pessoas com deficiência auditiva possam ser seus usuários legítimos e dignos, não devendo ser permitido qualquer empecilho que dificulte o pleno gozo do exercício de qualquer direito, esta condiciona também o direito de acesso à justiça à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidade com os demais, assegurando as adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Além do mais, a fim de garantir a atuação efetiva da pessoa com deficiência no acesso ao judiciário, o poder público tem o dever de capacitar todos os membros e os servidores que fazem parte do Poder Judiciário, quanto aos direitos da pessoa com deficiência, ou seja, em qualquer órgão do Poder Judiciário deverá ter um profissional capacitado, para atender a pessoa com deficiência auditiva, com por exemplos os intérpretes de libras, e os recursos de tecnologia assistiva, para facilitar o atendimento da pessoa com deficiência ao judiciário, como por exemplo, a interação com vídeos e recursos visuais, legendas bem demarcadas

---

<sup>29</sup> Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:  
III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado (BRASIL 2017c).



e passadas lentamente quando passadas em vídeo. Assim preconiza o artigo 73 e 80, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15.

Dentro deste cenário, as pessoas com deficiência auditiva, encontram os maiores desafios nas barreiras da comunicabilidade e acessibilidade de informações, devido ao déficit de inclusão dessas pessoas na sociedade.

Portanto, olvidar esses recursos, é violar um direito fundamental, é impedir que essas buscassem o poder judiciário, para que tenham os seus direitos assegurados, tal exclusão afeta diretamente a cidadania dessas pessoas, o acesso mais fundamental ao Poder Judiciário, enquanto órgão de acesso à justiça.

Logo, tem-se que o suporte de comunicação e informação é fundamental para garantir a efetivação do direito ao acesso da pessoa com deficiência, para que essas sejam incluídas no sistema de forma plena e digna, isso porque, oportuniza e facilita a orientação jurídica destas e assim efetivar o estado democrático de direito. Não assegurar esse suporte, dificulta e na maioria dos casos impossibilitam as pessoas com deficiência ter acesso à justiça.

## CONCLUSÃO

A trajetória da pessoa com deficiência na história foi um grande marco para os direitos humanos e também para as pessoas com deficiência, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, difundindo sua tamanha importância. Neste sentido, podemos dizer que os direitos inerentes às pessoas com deficiência são assegurados, não só na norma jurídica brasileira, mas também estão previstos na norma internacional.

O estudo enfatizou para as normas que regulam os direitos das pessoas com deficiência, principalmente àquelas que dizem respeito ao acesso à justiça. Conforme estudado, os direitos das pessoas com deficiência foram elevados às normas internacionais e esta suscetível ao monitoramento do comitê da ONU.

A partir da análise de todos os dispositivos que asseguram o direito ao acesso à justiça da pessoa com deficiência, os dados obtidos na pesquisa em visita à sede das Defensorias Públicas Federal e Estadual no município de Criciúma/SC, é que, embora exista muitas normas regulamentadoras dos direitos das pessoas com deficiência, na prática a lei não é cumprida.

Percebe-se a necessidade de integrar as pessoas com deficiência auditiva no sistema Judiciário de maneira adequada e satisfatória, pois estas pessoas sofrem um grande entrave na sociedade ouvinte, tornando-as pessoas completamente estigmatizadas porque conseguem nenhum tipo de atendimento adequado.

Evidenciou-se que o maior desafio que as pessoas com deficiência auditiva encontram no acesso às Defensorias Públicas, está relacionado às barreiras linguística, em virtude de inúmeros impedimentos, como: ausência do intérprete de línguas de sinais ou profissionais capazes de se comunicarem com estas pessoas; a ausência de informação e comunicação para a pessoa com deficiência auditiva mediante tecnologia assistiva, como o acesso aos painéis de mídia, uso de legendas, vídeos em língua de sinais ou figurados para facilitar a comunicação e compreensão de informações.

Conclui-se que embora exista uma ampla norma garantindo o direito de acesso à justiça às pessoas com deficiência, na prática a realidade é diferente, as

Defensorias Públicas do Município de Criciúma/SC, são extremamente pobres no quesito acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva, inexistem qualquer forma de comunicação ou informação, inexistem intérpretes de línguas ou pessoas capacitadas que consigam se comunicar com essas pessoas, inexistem qualquer ferramenta que facilite e oriente as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, os visores de TV com legendas ou figuras ilustrativas que auxiliem no acesso às primeiras informações.

Tem-se que a exclusão das pessoas com deficiência auditiva no acesso à justiça nas Defensorias Públicas afeta diretamente a cidadania e dignidade dessas pessoas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BERSCH, Rita. **"Introdução à Tecnologia Assistiva."** Porto Alegre: CEDI (2008).

BIBLÍIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 21. Out. 2017h.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10. Out. 2017c

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**.  
Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica.  
Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm)>. Acesso em: 10. Out. 2017i.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2017a.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 91, de fevereiro de 2016. **Altera a Denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e Modifica o seu Art. 227, Para Cuidar Dos Interesses Da Juventude**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm)>. Acesso em: 10. Out. 2017g.

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 23. Set.2017d.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 14. Out. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.298, de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 08.Ago.2017j.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em: 21. Out. 2017n.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. **Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 10. Out. 2017l.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2017f.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. **Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm)>. Acesso em: 10. Ago.2017k.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm)>. Acesso em: 25 Set.2017b.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm)>. Acesso em: 04. Out. 2017q.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e**

**critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm)>. Acesso em: 15. Out. 2017p.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.436, de 24 abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm)>. Acesso: em 10. Out. 2017o.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2017e.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. **Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm)>. Acesso em: 14. Out. 2017p.

BURGER, Adriana; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sales Pereira Lima. **Defensoria Pública: O Reconhecimento Constitucional De Uma Metagarantia.** Porto Alegre: Anadep, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONTE, Elaine; OURIQUE, Maiane Liana Hatschbach; BASEGIO, Antonio Carlos. Tecnologia Assistiva, Direitos Humanos e Educação Inclusiva: Uma Nova Sensibilidade. **Educ. Rev. Belo Horizonte**, v. 33, e163600, 2017. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/edur/v33/1982-6621-edur-33-e163600.pdf>>. Acesso em: 27. out. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2017. Disponível em: <<https://dpusc.wordpress.com/>>. Acesso em: 9. Dez. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/site-map/defensores.>> Acesso em: 9. Dez. 2017.

FAVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: Garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERNANDES, Lorena; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve História da deficiência e ses paradigmas. **Rev. Do Núcleo De Estudos E Pesquisas Interdisciplinares Em Musicoterapia**, Curitiba v. 2, p. 132-144.2011. Disponível em: <<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/incantare/article/view/181/186>> Acesso em: 10. Set.2017.

CASADO FILHO, Napoleão: **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOLDFELD, Marcia. **A criança surda: linguagem e cognição numa perspectiva sociointeracionista**. São Paulo: Ed. Plexus Editora, 2002.

HUGO, Victor. **O corcunda de Notre-Dame**. Rio de Janeiro: Duetto, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBDD. **Inclusão social da pessoa com deficiência: medidas que fazem a diferença**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAFER, Celso. A ONU e os Direitos Humanos. **Rev. Estud. Avan.** vol.9 no. 25 São Paulo Sept./Dec. 1995. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141995000300014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300014)> Acesso em: 10. Out. 2017.

LEONTIEV, A. **O desenvolvimento do psiquismo**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O Portador de deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: Imprensa, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010.

ONU. Convenção sobre os Direitos da pessoa com deficiência: **Comitê sobre os Direitos da pessoa com deficiência**. 2015. Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>>. Acesso em: 12. Out. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIVETTA, Eliza Maria; SAITO, Daniela Satomi; ULBRICHT, Vânia Ribas. Surdos e Acessibilidade: Análise de um Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem. **Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v. 20, n. 1**, p. 147-162, Jan.-Mar., 2014. Disponível em:  
<[www.scielo.br/pdf/rbee/v20n1/a11v20n1.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbee/v20n1/a11v20n1.pdf)>. Acesso em: 10.set.2017.

QUADROS, Ronice Muller; KARNOPP, Lodenir Becker. **Língua de Sinais Brasileira: Estudos Linguísticos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso elementar**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROSA, Andrea da Silva. **Entre a visibilidade da tradução de sinais e a invisibilidade da tarefa do intérprete**. São Paulo: Campinas, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. até a Emenda Constituição São Paulo: Malheiros: 2011.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada – A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: Cedas, 1987.

SOFIATO, Cássia Geciauskas; REILY, Lucia. Justaposições: o Primeiro Dicionário Brasileiro de Língua de Sinais e a Obra Francesa que Serviu de Matriz. **Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, v. 18, n. 4**, p. 569-586, Out.-Dez., 2012. Disponível em: , <[www.scielo.br/pdf/rbee/v18n4/a03v18n4.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbee/v18n4/a03v18n4.pdf)>. Acesso em: 10.set.2017.

TEDESCO, Janaina dos Reis and JUNGUES, José Roque. Desafios da prática do acolhimento de surdos na atenção primária. **Cad. Saúde Pública**. 2013, v.29, n.8 pp.1685-1689. Disponível em: <[www.scielosp.org/pdf/csp/v29n8/v29n8a21.pdf](http://www.scielosp.org/pdf/csp/v29n8/v29n8a21.pdf)> Acesso em: 10.set.2017.